

LEI Nº 11.304, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Institui o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, aprova a sua Lei Orgânica, dispõe sobre medidas de natureza administrativa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Arquipélago de Fernando de Noronha, conforme disposto no artigo 96 da Constituição Estadual, constitui região geoeconômica, social e cultural do Estado de Pernambuco, instituído sob a forma de Distrito Estadual, com natureza de autarquia territorial, regendo-se por estatuto próprio, nos termos desta Lei Orgânica, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Distrito Estadual de Fernando de Noronha, entidade autárquica integrante da administração direta do Poder Executivo, exerce sobre toda a extensão da área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha a jurisdição plena atribuída às competências estadual e municipal, bem como os poderes administrativos e de polícia próprios de ente público.

Art. 2º O Território do Distrito Estadual forma um ecossistema único e indivisível, correspondente ao Arquipélago de Fernando de Noronha, reincorporado ao Estado de Pernambuco por determinação do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, integrado pela Ilha de Fernando de Noronha e demais vinte ilhas circundantes, na área delimitada pelas seguintes coordenadas:

I - latitude 03º 45'S e 03º 57' S; e

II - longitude 032º 19'W e 032º 41'W

Art. 3º O Distrito Estadual tem por sede a Vila dos Remédios, localizada na Ilha de Fernando de Noronha, e por foro a Comarca do Recife.

Art. 4º São símbolos do Distrito Estadual de Fernando de Noronha a bandeira, o escudo e o hino, conforme dispuser a Lei.

Art. 5º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha rege-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades.

CAPÍTULO II DOS BENS DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 6º São bens do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

I - a totalidade da extensão territorial da ilha de Fernando de Noronha e das demais ilhas componentes do Arquipélago de Fernando de Noronha;

II - os bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do antigo Território Federal, transferidos ao Estado em decorrência de acordo, contrato ou convênio com a União, decisão judicial ou por força de Lei;

III - os bens que em seu nome venha a adquirir ou os que lhe forem transferidos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 7º São considerados bens públicos distritais:

I - os de uso comum do povo, os bens de fruição própria da comunidade, tais como as estradas, ruas, praças, logradouros públicos e outros similares;

II - os de uso especial, os bens destinados à execução dos serviços da administração distrital, tais como as repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outros de serventia semelhantes;

III - os bens dominicais, os que, embora integrando o domínio público, são inalienáveis e intransferíveis a qualquer título, salvo mediante permissão ou cessão de uso, nas hipóteses previstas pela legislação aplicável e na presente Lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 8º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha tem por competência prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população insular, devendo em especial:

I - representar o Poder Executivo Estadual no papel de agente nominativo e regulador das atividades desenvolvidas no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na forma da legislação federal em vigor;

II - preservar e proteger o meio ambiente do Arquipélago de Fernando de Noronha, assegurando a integridade do seu ecossistema natural e a diversificação genética das espécies integrantes de sua flora e fauna, terrestre e marinha;

III - preservar e proteger o patrimônio histórico do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, garantindo a manutenção das características urbanísticas e arquitetônicas das correspondentes épocas históricas;

IV - organizar, executar e manter os serviços públicos locais diretamente ou mediante regime de concessão, permissão ou autorização;



V - organizar, dispor e manter os serviços administrativos e de apoio operacional necessários ao contínuo e regular exercício das atividades sob a responsabilidade do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

VI - assegurar, organizar e regulamentar o abastecimento da população do Distrito quanto às suas necessidades básicas;

VII - administrar e operar direta ou indiretamente em regime de concessão, permissão ou autorização, o movimento de carga e descarga de bens e o embarque e desembarque de pessoas no porto de Fernando de Noronha, resguardadas as competências das unidades militares federais; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.305, de 18 de maio de 2011.)

VIII - organizar e manter quadro próprio de servidores civis, vinculados a regime jurídico de direito público;

IX - arrecadar e fiscalizar o recolhimento dos tributos instituídos pelo Estado no âmbito da competência distrital;

X - instituir e realizar as cobranças das tarifas ou preços públicos em razão dos serviços efetivamente prestados;

XI - garantir as condições necessárias para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, adequando-as às peculiaridades locais;

XII - fomentar o turismo ecológico, assegurando as condições necessárias ao seu desenvolvimento, disciplinando e fiscalizando suas atividades de modo a manter o equilíbrio ambiental;

XIII - exercer o poder de polícia ambiental e a fiscalização necessária à proteção e preservação do meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em Lei;

XIV - disciplinar e fiscalizar a criação e o abate de gado ou de qualquer espécie animal, bem como dispor sobre registro, vacinação, circulação e captura de animais;

XV - dispor com relação aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços instalados no Distrito de acordo com as normas de funcionamento definidas em regulamento;

XVI - constituir as servidões administrativas necessárias aos seus serviços e atividades;

XVII - disciplinar a utilização dos bens e logradouros públicos, mantendo-os conservados;

XVIII - cuidar da limpeza das vias, dos logradouros públicos e das praias, da higiene pública e da polícia sanitária, assim como da remoção, tratamento, reciclagem e destinação final do lixo e outros resíduos;

XIX - regulamentar a utilização dos meios de publicidade e programa de divulgação em logradouros públicos, inclusive sob o aspecto estético;

